SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001185-05.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito** Requerente: **SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA**

Requerido: GABRIELI MAZZOLA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA move ação de indenização por acidente de trânsito contra GABRIELLI MAZZOLA (condutora) e REINALDO PETERSON ARANDA (proprietário) pedindo a condenação destes ao pagamento de R\$ 2.400,00, valor que terá que desembolsar para reparar os danos sofridos em seu veículo por ocasião do acidente descrito na inicial.

Os réus contestaram (fls. 45/55), sustentando a culpa exclusiva da autora e formulando pedido contraposto para que a autora seja condenada a pagar R\$ 3.754,42, valor necessário para o conserto do veículo de propriedade do réu.

O processo foi saneado (fls. 84).

Nesta data, colheram-se os depoimentos pessoais e ouviu-se uma testemunha.

As partes manifestaram-se em debates.

É o relatório. Decido.

A autora conduzia seu veículo pela Rua Alberto Lanzone, assim como a ré conduzia o veículo do réu, pela mesma via pública. O acidente ocorreu quando, em um cruzamento, a ré efetuou manobra de conversão à esquerda, para ingressar na Rua Sebastião Sampaio Ozório, e colidiu com o veículo da autora, na porta traseira direita desta, no momento em que esta, mais à esquerda, seguia reto na Rua Alberto Lanzone, para cruzar a Rua Sebastião Sampaio Ozório.

As partes controvertem sobre o culpado pelo acidente.

O art. 38, II do CTB preceitua: "antes de entrar à direita ou <u>à esquerda</u>, em <u>outra via</u> ou em lotes lindeiros, <u>o condutor deverá</u> ... <u>ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo</u> ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, <u>ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido."</u>

A ré, no caso em exame, não observou tal regra de conduta, tanto que houve espaço para que a autora transitasse com seu veículo à esquerda da ré, para atravessar a Rua Sebastião Sampaio Ozório.

Sustentou a ré, no depoimento pessoal, que foi necessário empreender a manobra de conversão a partir do meio, e não da esquerda da pista, em razão da existência de uma valeta profunda, no lado esquerdo.

Todavia, não comprovou sua alegação que, por isso, não será aceita.

Por outro lado, a autora também agiu com culpa.

A testemunha presencial declarou que a ré reduziu a velocidade ao aproximar-se do cruzamento, assim como sinalizou que iria convergir à esquerda e, a despeito disso, a autora – que vinha atrás da ré – deslocou seu automóvel mais à esquerda e efetuou a ultrapassagem.

Não prospera, pois, nesse cenário, o alegado pela autora, no sentido de que a ré estava bem à direita na via pública, dando a impressão, inclusive, de que iria estacionar à direita.

No contexto revelado pelo depoimento testemunhal, a autora foi imprudente, a

despeito da falha cometida pela ré, pois a conduta da ré indicava que a conversão – posto que irregularmente – seria cometida.

Ora, preceitua o art. 29, IX do CTB: "o trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas ... a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda".

Tal regra geral de cautela não foi respeitada pela autora.

Nesse sentido, a culpa pelo acidente foi concorrente, e em igual proporção.

Os danos suportados, no total, corresponderam a R\$ 1.610,00 (autora, fls. 15) + R\$ 3.754,42 (réu, fls. 70) = R\$ 5.364,42. Cada parte é responsável por metade, ou seja, R\$ 2.682,21. O réu suportará R\$ 3.754,42, valor superior. A diferença é de R\$ 3.754,42 - 2.682,21 = R\$ 1.072,21. Este o valor que a autora deverá pagar aos réus.

Ante o exposto, rejeito o pedido originário e acolho em parte o contraposto, para condenar a autora a pagar aos réus a quantia de R\$ 1.072,21, com atualização monetária desde a data em que protocolada a contestação (03/07/2014) e juros moratórios de 1% ao mês a data do fato.

Quanto às custas e despesas processuais, considerada a sucumbência acima estabelecida, a autora arcará com 70% das custas e despesas processuais, e os réus com 30%; a autora pagará honorários ao advogado dos réus, já considerada a parcial compensação, no valor de R\$ 500,00.

P.R.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.